Ofício GP nº 110/2022

13 de abril de 2022.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022 – DO LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor.

Vimos pelo presente encaminhar, nos Termos do Parecer Institucional, Processo SNJ: 687/2022, o qual acato totalmente e que faz parte integrante do presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 002/2022 – Do Legislativo, de autoria do Vereador Nilton Augusto Alves Filho, que reconhece no Município de Viradouro/SP, as atividades dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003.

Respeitosamente,

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolado às fls. 108/96
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
13 de 04 de 2022
SECRETARIO
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. EDSON BUGANEME
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

PARECER INSTITUCIONAL

Processo SNJ: 687/2022
Projeto de Lei do Legislativo – Projeto de Lei nº 002/2022

Exmo. Senhor Prefeito Municipal
Antônio Carlos Ribeiro de Souza

RAZÕES DE VETO

Trata-se de expediente advindo do Gabinete do Exmo. Prefeito Municipal, quanto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 002/2022 de autoria do Poder Legislativo (processo PMV 819/2022), de autoria do nobre vereador Nilton Augusto Alves Filho, do qual prevê o reconhecimento no Município de Viradouro a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos colecionadores, atiradores esportivos e caçadores (CAC's) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003.

O projeto de lei deve ser vetado, na íntegra, por expressa inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Lei Federal nº 10.826/03 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Analisamos de forma minuciosa o projeto de lei e sua justificativa, até mesmo para entendermos a gênese desta lei e com isso, o presente parecer jurídico e institucional foi elaborado.

Primeiramente, cumpre informar que a Constituição Federal separa a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, logo, há assuntos que pertencem a apenas uma das esferas e outros, são de obrigação comum.

No que compete a questão de armamento de fogo, a Lei nº 10.826/03 logo em seu artigo 1º, deixa claro de que essa matéria é de competência regulamentar do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, em todo território nacional.

Ora, se a lei citada tivesse o condão de permitir que Municípios e Estados legislassem sobre a matéria, não teria reservado a parte final do artigo para dizer *"em todo território nacional"*. Se a Lei Federal traz que as disposições valem para todos os municípios e que é gerenciada pelo Polícia Federal e Ministério da Justiça, não há qualquer justificativa para que um Município interfira na sua regulamentação, quiçá na sua interpretação extensiva.

Somente por este ponto, há flagrante inconstitucionalidade. Contudo, sempre é bom lembrar que ao Poder Público, e desta forma ao gestor e legislador, cabe tão somente fazer aquilo que a lei determina e, neste ponto, não há qualquer menção na lei federal de determinação para que os municípios façam qualquer ato regulamentador, aliás, não existe determinação e nem mesmo autorização para tal ato.

O projeto de lei municipal traz que o reconhecimento no município decorre para os fins do artigo 10 da citada lei, ocorre que este artigo tem os seguintes dizeres: *"A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm"*

Veja que o próprio artigo citado pelo projeto de lei do legislativo diz que é competência da Polícia Federal a concessão da autorização para o porte de arma de foto, logo, não há qualquer dúvida de que o Município não pode legislar sobre a matéria, ainda que de forma totalmente abstrata como contido neste projeto.

Seguindo pelo artigo 10, inciso I do §1º, temos que para a concessão da autorização, O REQUERENTE deverá demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

A lei, ao trazer que o requerente deve demonstrar essa efetiva necessidade deixa claro que esta condicionante tem o caráter personalíssimo, ou seja, não pode ser um caráter de risco geral, esse risco deve estar ligado à sua pessoa física e não apenas a sua profissão.

Uma lei municipal que reconhece os CAC'S como atividade de risco possui o caráter generalista e, como dito, a lei federal exige o caráter personalíssimo, a ser comprovado pelo requerente, demonstrando por meio de fatos de que sua atividade é de risco e que atende os demais itens exigidos na lei.

Ao ler a justificativa, o nobre vereador traz que houve o exaurimento da competência da União sobre a matéria. Com a devida vênia, não há exaurimento de competência quanto se trata de competência exclusiva. O exaurimento, quando há, é apenas de matéria com competência concorrente, o que não é o caso sobre o porte de armas.

Além disso, ao ler a justificativa, verifico que o nobre vereador se preocupou em dizer que essa medida seria no sentido de preencher uma lacuna deixada pelos Estados e pela União o que, na leitura de pessoas mais simples, poderia dar a falsa impressão de que este projeto de lei autorizaria os CAC's a terem o porte de arma, ou, na melhor das hipóteses, que lhe facilitaria a concessão junto a Polícia Federal.

Como já amplamente exposto, não é verdade o que se pode inferir pela justificativa. O projeto de lei, além de ser inconstitucional por adentrar em esfera da União, é totalmente contrário ao interesse público, pois versa sobre uma questão que não ajudará os CAC's a obterem o porte de arma, tampouco facilitará isso, apenas dará a falsa esperança de terem essa benesse.

Ressaltamos que em nenhum momento estamos adentrando ao mérito da atividade dos CAC's, da qual é respeitada por toda sociedade e, exatamente por isso, é que não

podemos deixar que os mesmos tenham a ilusão de que uma lei municipal poderá resguardar o seu bem mais precioso, que é a sua vida e integridade física.

Por todo o exposto, esta Procuradora e este Secretária, juridicamente e institucionalmente recomendam ao Exmo. Prefeito Municipal o veto total ao projeto de lei do legislativo 002/2022.

Encaminhe-se, com nossas homenagens de praxe.

Viradouro/SP, 22 de março de 2022.

DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI
PROCURADORA JURÍDICA

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS